

de Amorim Pereira, filho de Manuel Alves Pereira e de Júlia de Brito Amorim, natural de Darque, Viana do Castelo, de nacionalidade portuguesa, nascido em 7 de Agosto de 1961, casado, titular do bilhete de identidade n.º 7142143, com domicílio na Calle Horus Eden Park, 17, 43892 Miami Plaza Montroi do Terrapona, Espanha, o qual foi condenado, por acórdão de 19 de Novembro de 2003, na pena única de 10 meses de prisão e de 80 dias de multa à taxa diária de 4 euros, suspensa a execução da pena de prisão, pelo período de dois anos, transitado em julgado em 14 de Março de 2007, pela prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 2, do Código Penal, praticado em 30 de Abril de 2002, um crime de ameaça, previsto e punido pelo artigo 153.º, n.º 2, do Código Penal, praticado em 9 de Março de 2002, três crimes de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 9 de Março de 2002, um crime de violação de domicílio, previsto e punido pelo artigo 190.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 9 de Março de 2002 por despacho de 14 de Maio de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por despacho da meritíssima juíza.

15 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Sandra Moreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Martins*.

Anúncio n.º 4570-VV/2007

A juíza de direito, Dr.ª Sandra Moreira, do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 1909/07.6TBVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido Torcato Cruz Franco, filho de Octávio Ferreira Alves Franco e de Maria José Gonçalves da Cruz, natural de França, de nacionalidade portuguesa, nascido em 3 de Dezembro de 1967, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 8125647 e da identificação fiscal n.º 173673635, com domicílio no lugar do Monte, Mazarefes, 4900 Viana do Castelo, por se encontrar acusado da prática do crime de fraude fiscal qualificada, previsto e punido pelos artigos 103.º e 104.º, n.º 1, alíneas *d* e *e*), e n.º 2, em concurso aparente com as contra ordenações previstas nos artigos 118.º e 119.º, do R. G. Infracções Tributárias, foi o mesmo declarado contumaz, em 17 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, nomeadamente os tendentes à descoberta do paradeiro do arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de, a seu requerimento ou através de procurador, mandatário ou gestor de negócios, obter ou renovar quaisquer documentos e certidões emitidas pelos serviços personalizados ou não do Estado, autarquias locais e nomeadamente os documentos, bilhete de identidade e sua renovação, passaporte, carta de condução e cartão de eleitor, certidões ou registos junto das seguintes entidades: tribunais, conservatórias dos registos civil, predial, comercial e automóvel, notariado, direcção dos serviços de identificação criminal, direcção-geral de viação, governos civis, câmaras municipais, juntas de freguesia, embaixadas e postos consulares portugueses, e, ainda a proibição de o arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, acima referidas.

23 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Sandra Moreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Brandão*.

Anúncio n.º 4570-VX/2007

A juíza de direito, Dr.ª Sandra Moreira, do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 19/04.2GCVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido Eduardo Augusto Cerqueira Fernandes Laranjo, filho de Francisco Fernandes Laranjo e de Maria Luísa Ferreira da Cruz Cerqueira, natural de Seara, Ponte de Lima, de nacionalidade portuguesa, nascido em 16 de Agosto de 1964, casado, profissão desconhecida ou sem profissão, titular da identificação fiscal n.º 158720679, do bilhete de identidade n.º 9764668 e da segurança social n.º 114120831, com domicílio no lugar da Gandra, Deão, 4905-253 Viana do Castelo, o qual foi em julgado em 13 de Junho de 2006, por sentença, a multa de 350 dias de multa à taxa diária de 6,00 euros, o que perfaz a multa global de 2100,00 euros, a

qual ainda não transitou em julgado, pela prática de um crime de burla qualificada, previsto e punido pelo artigo 218.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 29 de Dezembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 24 de Maio de 2007, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, nomeadamente os tendentes à descoberta do paradeiro do arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de, a seu requerimento ou através de procurador, mandatário ou gestor de negócios, obter ou renovar quaisquer documentos e certidões emitidas pelos serviços personalizados ou não do Estado, autarquias locais e nomeadamente os documentos, bilhete de identidade e sua renovação, passaporte, carta de condução e cartão de eleitor, certidões ou registos junto das seguintes entidades: tribunais, conservatórias dos registos civil, predial, comercial e automóvel, notariado, direcção dos serviços de identificação criminal, direcção geral de viação, governos civis, câmaras municipais, juntas de freguesia, embaixadas e postos consulares portugueses, e, ainda a proibição de o arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, acima referidas.

25 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Sandra Moreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Martins*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA FRANCA DO CAMPO

Anúncio n.º 4570-VZ/2007

O juiz de direito, Dr. António da Costa Martins, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Vila Franca do Campo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 267/05.8PAVFC, pendente neste Tribunal contra o arguido José Carlos dos Santos Rego, filho de Cristiano da Ponte do Rego e de Maria de Jesus dos Santos Rego, natural de Ponta da Garça, Vila Franca do Campo, de nacionalidade portuguesa, nascido em 19 de Fevereiro de 1960, casado, profissão desconhecida ou sem profissão, titular do bilhete de identidade n.º 7323658, com domicílio na Canada da Galega, 18, Ribeira das Tainhas, 9680 Vila Franca do Campo, que se encontra acusado, tendo sido recebida a acusação por despacho de 19 de Janeiro de 2007, da prática de um crime de maus tratos do cônjuge ou análogo, previsto e punido pelo artigo 152.º, n.º 1, alínea *a*), e n.º 2, do Código Penal, praticado em 1 de Setembro de 2005 e um crime de ofensa à integridade física grave, previsto e punido pelo artigo 143.º e 144.º, alínea *b*), do Código Penal, praticado em 1 de Setembro de 2005, de que foi o mesmo declarado contumaz, em 24 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, artigo 335.º, n.º 3, Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após a declaração de contumácia, artigo 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e a proibição de o arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e das autarquias locais, nomeadamente, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta e de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias do registo civil, comercial, predial e de automóveis, artigo 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

25 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *António da Costa Martins*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Silva*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

Anúncio n.º 4570-XA/2007

O juiz de direito, Dr. Alfredo Candeias, do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira,